



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308561

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057981-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, é agravada LUCINEIA GERALDA DE FREITAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 30 de março de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 51564

AGRV.N°: 2057981-79.2025.8.26.0000

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

AGTE.: ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

AGDO.: LUCINEIA GERALDA DE FREITAS

JUIZ PROLATOR: FABIO MENDES FERREIRA

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – FASE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA – ASTREINTES - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO - MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM 1ª INSTÂNCIA – INOVAÇÃO RECURSAL – Hipótese em que a alegação de ausência de intimação da executada, ora agravante, para cumprimento da obrigação, a ensejar a incidência das astreintes cobradas pela agravada, suscitada no agravo de instrumento, sequer foi arguida pela agravante em 1ª instância – Matéria que tampouco foi objeto da r. decisão agravada, sendo incabível seu enfrentamento diretamente em 2ª instância, sob pena de supressão de um grau de jurisdição – Inovação recursal vedada pelo ordenamento jurídico – Agravo não conhecido.”

Agravo de instrumento interposto em 25.02.2025, tirado de ação em fase de cumprimento de provisório de sentença, em face da r. decisão publicada em 05.02.2025, que, acolhendo os embargos de declaração opostos pela exequente, ora agravada, tornou sem efeito a sentença proferida de fls. 50/51 dos autos principais.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, nos autos da fase de cumprimento provisório de sentença, foi proferida sentença que entendeu ser incabível a cobrança das astreintes pleiteadas pela exequente, ora agravada, mas que, em face dos embargos de declaração opostos pela exequente, sob o fundamento de que houve o cumprimento da obrigação determinada mas de forma intempestiva, houve o acolhimento dos embargos, e a referida foi tornada sem efeito. Defende a agravante a impossibilidade de incidência das astreintes, ante a ausência de sua intimação pessoal para cumprimento da

obrigação de fazer, nos termos da Súmula 410 do STJ. Neste mister, aduz que a intimação da sentença se deu apenas via DJE, através dos advogados da parte agravante, sem, contudo, intimação pessoal da recorrente da determinação da obrigação de fazer imposta. Argumenta que, mesmo sem a intimação pessoal da agravante, houve cumprimento da obrigação por esta, sendo incabível a incidência da multa. Requer a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para não reconhecimento de aplicação da multa por atraso na conclusão da obra de ligação de energia, dado que esta foi cumprida espontaneamente, sem qual quer intimação pessoal da ora agravante.

É o relatório.

Trata-se de ação em fase de cumprimento de provisório de sentença ajuizada pela ora agravada em face da ora agravante, para que a ré cumpra a obrigação de fazer fixada em sentença, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, para que a requerida proceda à instalação da rede primária e o fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora, no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, limitada a R\$50.000,00 (fls. 01/04 dos autos principais).

Iniciada a fase de cumprimento provisório de sentença, foi proferida decisão determinando a intimação da requerida executada, ora agravante, para que cumpra a obrigação de fazer imposta na sentença (fls. 45 dos autos principais).

Ato contínuo, a autora exequente, ora agravada, manifestou-se informando que a requerida cumpriu a obrigação, mas de forma intempestiva, requerendo, portanto, a aplicação de multa no importe de R\$24.000,00 (fls. 48/49).

Sobreveio, então, sentença julgando extinto o feito ante a notícia de cumprimento da obrigação, com fundamento no artigo 924, II do CPC (fls. 50/51).

Em face desta sentença, a exequente opôs embargos de declaração, sob o fundamento de que persiste a obrigação de pagamento das astreintes, ante o cumprimento intempestivo da obrigação de fazer (fls. 54/57).

Houve manifestação da executada, ora

agravante, insurgindo-se contra os embargos opostos (fls. 61/65).

Sobreveio, então, a r. decisão agravada, sob os seguintes fundamentos (fls. 66/67 dos autos principais):

"(...) Acolho os embargos e lhes dou provimento.

De fato verifico que a sentença de fls. 50/51 está eivada de contração, imperando o afastamento nesta sede. Vide que ficou consignado na sentença proferida no processo de conhecimento, no dia 07.08.2024, que a obrigação (...) deverá ser cumprida no prazo de 60(sessenta) dias, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). A exequente noticiou o cumprimento da obrigação, porém de forma intempestiva (fls. 48/49).

Com efeito, os embargos de declaração têm por fim afastar eventuais obscuridades, contradições e omissões, bem como corrigir erros materiais, de modo que se complete o julgado. Não obstante, excepcionalmente, podem se constituir de efeitos infringentes, consoante jurisprudência pacífica nesse sentido: "O efeito modificativo dos embargos de declaração tem vez quando houver defeito material que, após sanado, obrigue a alteração do resultado do julgamento" (STJ-Corte Especial ED em AI 305.080-MG-Arg-EDcl, rel.min.Menezes Direito, j. 19/2/03, DJU 19/5/03, p. 108)."

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e dou-lhes PROVIMENTO para eliminar a contradição apontada e tornar sem efeito a sentença de fls. 50/51.

Int."

Contra esta r. decisão, insurge-se a executada, ora agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inicialmente, impende ressaltar que a alegação de ausência de intimação pessoal da executada, ora agravante, para dar cumprimento à sentença não foi formulada nos autos principais, tampouco foi objeto da r. decisão agravada.

Conforme se denota da manifestação da ora agravante aos embargos de declaração opostos pela ora agravada, esta insurgiu-se contra a possibilidade de revisão da sentença por meio de embargos. Afirmou inexistir qualquer hipótese de omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ensejar a oposição dos embargos, requerendo a rejeição dos embargos.

Por outro lado, em sede recursal, a recorrente defendeu a tese de ausência de intimação pessoal para cumprimento da obrigação de fazer fixada em sentença e, por via de consequência, a não incidência de astreintes.

Desta forma, é incabível enfrentar tal matéria diretamente em 2ª instância, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Trata-se, em verdade, de inovação em sede recursal, o que é vedado pelo ordenamento jurídico vigente.

É o caso, portanto, de não se conhecer do agravo de instrumento.

Ante o exposto, não se conhece do recurso.

Salles Vieira, relator.